

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, **consolidadas em orientação normativa, parecer aprovado por instâncias superiores, súmula administrativa ou jurisprudência consolidada**, observado o disposto em regulamento, **e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 3º, a pretexto de assegurar isonomia de tratamento entre os administrados, acaba por mitigar, de forma exagerada, a capacidade de a Administração exercer o poder de polícia.

A atual Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9.784, de 1999 - já dá o tratamento adequado a essas questões. A isonomia e a impessoalidade são pressupostos constitucionais da validade do ato, e, assim, não pode a Administração, discricionariamente, aplicar entendimentos divergentes para casos análogos.

Contudo, o art. 50 da Lei 9.784 prevê em seu inciso VII que os atos administrativos deverão ser



motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, "deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais",

Assim, para casos excepcionais, em que esteja presente a motivação expressa, a Administração pode adotar solução distinta daquela estabelecida em precedentes, expressos na **jurisprudência firmada sobre a questão, pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.**

Veja-se que um simples caso não pode firmar a jurisprudência, e impedir que a Administração, examinando outros casos, decida de forma diversas. A exagerada padronização de decisória imposta pelo art. 3º, IV, impede que a própria Administração reconheça erro em decisão anterior, o que seria um absurdo.

Assim, propomos que a redação seja limitada aos casos em que tais interpretações tenham sido objeto de manifestações com esse caráter e, assim, expressem entendimentos já consolidados e firmados pela Administração.

Sala da Comissão,

DEPUTADO FÁBIO HENRIQUE-PDT-SE

Brasília, 06/05/2019

